



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414118

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2181999-46.2023.8.26.0000

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Nº de 1ª instância: **1072581-84.2023.8.26.0100**

Comarca: **São Paulo - Foro Central Cível (32ª Vara Cível)**

Agravantes: **Confirma Consultoria Informatizada Ltda. ME e outros**

Agravado: **Banco Daycoval S/A**

Juiz(a): **Gabriela Fragoso Calasso Costa**

Decisão monocrática nº 4.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - Agravantes que deixaram de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso - Pedido de gratuidade judiciária indeferido - Determinação de comprovação do preparo, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 1.007, § 2º, do CPC - Agravo interno não provido - Recurso que não suspende ou interrompe o prazo para cumprimento da determinação - Prazo peremptório - Parte que permaneceu inerte - Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1.007 do CPC.

Não se conhece do recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução, pela qual a MM. Juíza *a quo* indeferiu a gratuidade processual pretendida pelos agravantes.

O despacho de fls. 10/12 indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, em cinco dias, sob pena de deserção.

A parte interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 40/43).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O recurso não merece seguimento.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput*).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

O agravo interno interposto, recebido sem qualquer ressalva em sentido contrário (RITJSP, art. 253), não tem o condão de suspender o prazo para cumprimento da determinação de complementação das custas de preparo, na forma aprazada.

Assim, não tendo os agravantes providenciado a regularização do preparo de seu recurso, no prazo deferido pela decisão de fls. 10/12, disponibilizada no DJE de 27/07/2023, este não pode ser conhecido, já que o preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. 1.007, §2º) é peremptório, não comportando eventual pleito de dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

Apelação – Contrato de seguro – Ação indenizatória – Sentença de rejeição do pedido – Despacho do relator assinando prazo para a complementação do preparo, sob pena de deserção – Comando não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendido – Apelante que apenas peticionou requerendo o parcelamento do preparo, de forma vistosamente intempestiva e oportunista – Requerimento não comportando acolhida – Incabível nova concessão de oportunidade para complementação do preparo – Aplicação analógica do art. 1.007, §5º, do CPC – Precedentes – Deserção caracterizada. Não conheceram da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1096829-17.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Apelação – Recolhimento intempestivo da complementação do preparo, após regular intimação – Prazo peremptório – Peticionamento realizado a destempo e sem justo motivo – Sucessivos embargos de declaração interpostos que não têm efeito suspensivo – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Precedentes. Recuso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1001918-32.2023.8.26.0320; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator